



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA — FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO



Exma. Sra. Presidente da
Comissão de Assuntos Sociais
Dra. Cláudia Cardoso Costa

Delegação da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua de S. Pedro, nº 116-118
9700-187 Angra do Heroísmo - Terceira

Sua Referência	Sua comunicação de	Telux	Nosso Referência	Número
N.º		Telplex	Data	
Proc.		Proc	2009-04-07	
ASSUNTO				628/2009

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo regional nº 35/2006/A, de 6 de Setembro (Regime Jurídico da Criação, Autonomia e gestão das unidades Orgânicas do Sistema Educativo)

Em resposta ao V. ofício nº 1158, de 1 de Abril de 2009, vimos emitir o nosso parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe.

O texto introdutório da proposta é atentatório ao primordial dever pedagógico e cívico de que as instituições de ensino público nesta região sempre foram baluarte. Com efeito, este atem-se a uma visão depreciativa das unidades orgânicas do sistema educativo regional, referindo-se a estas através de termos pouco dignos como "redes de dependência clientelar" e "práticas autoritárias".

Não apagando a apreciação do proponente desta segunda alteração, cremos que existem instâncias próprias para aferição e controlo destas situações.

Por outro lado, e a propósito do proposto para a nova redacção do ponto 2 do Artigo 68º, discordamos plenamente, uma vez que cremos que os planos e metas educativas que estes órgãos traçam não podem nem devem estar sujeitos a limites de tempo, porquanto, a nosso ver, este exercício de funções deveria, inclusive, seguir o rumo da profissionalização e especialização.

Em relação ao Ponto 3 do mesmo Artigo, nada temos a opor.



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA ~~CIÊNCIA~~ FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA DOMINGOS REBELO

Finalmente, e no que diz respeito ao ponto 4 do Artigo 71º, não vemos a pertinência de tal alteração, uma vez que só afectará um número ínfimo de unidades. Por outro lado, alertamos para o facto de não haver uma relação tão óbvia entre as funções de um vice-presidente e o número de alunos que frequentam essa escola – as funções que esse membro desempenharia numa escola de 1500 alunos seriam as mesmas se as desempenhasse numa escola de 400.

Sendo embora de igual hierarquia, de um lado, o dever de transparência, e do outro, o direito de autonomia e gestão, compete à Assembleia Legislativa Regional, ponderados os valores em confronto no caso concreto, determinar se um deles há-de prevalecer sobre o outro.

Com os melhores cumprimentos

Ponta Delgada e Escola Secundária Domingos Rebelo, 6 de Abril de 2009

A PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO,


(Helena Maria da Silva Brandão Eufrásio Lourenço)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1798 Proc. N.º 105
Data:	09/04/09 7/2009